



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep. 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 039/2025**.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 039/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/04/2025 e encaminhado nesta mesma data a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para análise e parecer jurídico.

Em 06/05/2025, a matéria retornou da Procuradoria Geral, foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada em 07/05/2025 designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, que altera a Lei Municipal nº 1.957, de 2017, com o fim de minorar as taxas de licenciamento ambiental e fomentar o comércio e industrialização no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O autor justificou o citado Projeto de Lei, conforme exige o art.



1156 1º, do Regimento Interno, autenticado em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como dito antes, a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria Geral, sendo o mesmo juntado ao presente processo.

Pois bem, de acordo com o art. 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições deverão ser digitadas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, contata-se que se faz necessário alterações no texto do presente Projeto de Lei, visando melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Diante disso, por se tratar de matéria tributária, de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei nº 039/2025, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º O art. 6º, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o valor de referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo - VRFMCC.

§1º Ficam atualizadas as tabelas que fixam os valores das Taxas, conforme anexo único da presente Lei, em atenção ao interesse local de diminuir custos e impulsionar empreendimentos novos e aqueles já instalados no Município de Conceição do Castelo-ES, vista a grande disparidade regional e visando o fomento e a competitividade na atração





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

de novos investimentos e empreendimentos por meio da minimização de custos em face daqueles já existentes.

§ 2º A nova tabela de valores das Taxas, obtida após criteriosos estudos, levantamentos e ações que demonstram inexistência de renúncia de receitas, prevê às atividades passíveis de licenciamento, fixando os respectivos valores para tanto, ressalvados os casos que estejam regidos por leis estaduais ou federais específicas.

§ 3º Fica incluído na tabela referida no parágrafo anterior a taxa para "licença de renovação", cuja vigência, diante do princípio da anualidade previsto no art. 153, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição, só se tornará aplicável no exercício financeiro de 2026, de modo que todas as licenças de tal modalidade, desde que requeridas antes de sua vigência, considerar-se-ão não onerosas, conforme enquadramento a ser feito pelo órgão competente.

§ 4º As licenças de renovação, quando requeridas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos anteriores ao seu vencimento, e desde que cumpridas todas as condicionantes exigidas pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente nos prazos por ela estabelecidos, terão um custo equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor base da respectiva taxa de licença ambiental devida para a atividade a ser licenciada, ressalvado o previsto no parágrafo 5º.

§ 5º Em se tratando de casos de Licença Simplificada, desde que requerida na forma do parágrafo anterior, o valor a ser cobrado para efeitos de renovação será o mesmo da taxa de classe simplificada.

§ 6º As Licenças de Ampliação e/ou Alteração com mudança para classe superior, solicitadas durante o período de sua vigência, terão valores cobrados proporcionalmente ao período restante do prazo de sua validade, observando-se a fração de ano ou meses referente à nova classe.

§ 7º Na hipótese de alteração para classe inferior, não será cobrada taxa e não caberá restituição de nenhum valor referente à taxa paga anteriormente na classe superior.

§ 8º Todas as atividades atualmente já existentes e passíveis da necessidade de licenciamento, assim como as



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 510633003300330030003A0540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

licenças vencidas ou que estejam em aberto com pendências a serem cumpridas, terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a sua respectiva provocação formal de regularização junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contados à partir da publicação da presente Lei, sob pena de incidência da multa de 100% atualmente prevista, e ressalvado o previsto no § 3º em relação a instituição da licença de renovação, visto que o acréscimo a multa, promovido pelo art. 12 da Presente Lei, só se fará aplicável ao exercício financeiro de 2026.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO.

“Art. 2º O art. 11, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Para a plena aplicação desta lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas na Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional, e, em especial, no Código Tributário Municipal, bem como a obrigação de que as atividades existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, ou com licenças vencidas, deverão ser registradas na Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para fins de obtenção da respectiva Licença, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DO PROJETO.

“Art. 3º O art. 12, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. A falta de pagamento de taxa em vigência que tenha fato gerador ocorrido a partir de 2026, no todo ou em parte, implicará em uma multa de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

§1º - A partir da vigência da presente Lei, todos aqueles que forem devidamente intimados para regularizar seus empreendimentos ou que promoverem pedido destinado a tal fim, conforme o prazo que lhes for formalmente disponibilizado pelo órgão competente, deverão promover até o término do mesmo a quitação das taxas aqui aludidas, sob pena de incremento da





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

multa de 200%, a qual será acrescida de juros e correção monetária, contados desde o seu vencimento.

§2º - Sendo com vigência e efeito imediato, se acaso a quitação ocorrer fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior, mas até os 30 dias corridos posteriores ao seu vencimento, a multa em questão terá um desconto de 80% sobre os valores que estiverem em atraso."

-FICA SUPRIMIDO O ATUAL ART. 4º DO PROJETO.

-O ATUAL ART. 5º PASSA A SER O NOVO ART. 4º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 4º Com exceção ao previsto no §3º, do art. 6º, da presente Lei, a mesma entra em vigor na data da sua publicação, se tornando imediatamente aplicável a todas as solicitações que abarcarem as atividades por ela regidas mediante cobrança das taxas, dado que implicando em redução sem renúncia de receita, a mesma não ofende ao que descrito no art. 150, III, alínea "b" e "c" da CF/88.

- O ATUAL ART. 6º PARA A SER O NOVO ART. 5º, COM A MESMA REDAÇÃO.

-ACRESCENTA-SE O ART. 6º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **legalidade**, **constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 21 de maio de 2025.

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR



ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

Autenticado em: <https://www.ccmccastelo.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310039003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

[Handwritten signature]
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

[Handwritten signature]
SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-...COM O RELATOR

[Handwritten signature]
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

